



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessado:** Secretário de Estado de Fazenda

**Número:** 16.290

**Data:** 29 de dezembro de 2020

**Classificação Temática:** Direito Administrativo - Direito Previdenciário

**Precedentes:** Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIMES DE PREVIDÊNCIA: BÁSICO (RPPS) E COMPLEMENTAR (RPC). PLANO RP2- MINASCAIXA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CESSÃO. CONSEQUÊNCIAS.

1. *"Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais celebrado entre o Administrador Especial do Plano de Previdência Complementar da extinta MinasCaixa em Liquidação extrajudicial e o Estado de Minas Gerais" atende aos ditames legais, especialmente a Lei Estadual nº 21.527/2014 e Lei Complementar Federal nº 109/2001.*

2. *Tendo ocorrido a liquidação extrajudicial do plano, o crédito não ostenta mais a natureza de crédito de previdência complementar. Passa a ser um ativo financeiro comum limitado às reservas matemáticas e, portanto, não tem as mesmas normativas de um crédito de Entidade Fechada de Previdência Complementar, exegese do art. 50, da LC nº 109/2001.*

3. *O pagamento de todas das obrigações transferidas ao Estado, inclusive das demandas judiciais, está limitado ao patrimônio remanescente do plano, conforme destacado no corpo deste parecer, especialmente nos itens 48 e 53, além das expressas previsões normativas, constantes do art. 5º, da Lei nº 21.527/2014, do §3º, do art. 202 da Constituição de 1988 e do o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, bem como com a conclusão da Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575.*

4. *Recomenda-se ao Estado um austero controle de contas, especialmente quanto ao contingenciamento de valores para pagamento de demandas judiciais, eis que não pode e nem deve o ente federado aportar qualquer recurso próprio para satisfazer as obrigações do plano em liquidação extrajudicial.*

5. *O Termo de Cessão e toda a sua exequibilidade, bem como as normas de regência devem se interpretados no sentido de que o Estado não pode aportar qualquer recurso próprio para saldar obrigações do plano liquidado, que será satisfeito pelas suas própria forças*

**Referências normativas:** Constituição da República de 1988. Lei Complementar Federal nº 109/2001. Lei Estadual nº 21.527/2014

## RELATÓRIO

1. *Prima facie* convém esclarecer que este parecer é manifestado em relação a três expedientes que se complementam constantes do SEI, a saber: nº 1500.01.0004510/2019-17, nº 1190.01.0015556/2020-29 e 1190.01.0014638/2020-80. A primeira fase deste relatório se desenvolve em relação ao processo SEI nº 1500.01.0004510/2019-17.

2. Por meio do Ofício LCP/025/2019 dirigido ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, o Conselheiro/Membro Fundador da ASCEMGE - Associação dos Ex-Servidores da MinasCaixa Gestor Governamental Inativo - Ex-Membro do Conselho de Administração do FUNPEMG, Sr. Luiz Carlos Pinheiro se manifesta sobre o sistema previdenciário mineiro informando em síntese, que a transferência do pagamento de benefícios da Fundação Libertas para o Estado de Minas Gerais previsto na Lei Estadual nº 21.527/2014 teria trazido prejuízo aos participantes, de modo que:

*Por evidência, suplementações (e pensões vinculadas) a cargo de Entidades Fechadas de Previdência Complementar não podem ser confundidas com proventos (RGPS), no que inviabiliza estes pagamentos levados a cabo pela administração direta do Governo Estadual, cabendo, portanto, reversão de procedimentos.*

*Na verdade, a Lei 21.527/2014 se traduz em convergência de identidade com a extinção do FUNPEMG; só com um agravante: no caso ora em análise, tratou-se de transferência de "recursos de natureza privada" para os cofres públicos, em total desalinho às normas de administração de ativos agregados ao Tesouro Estadual.*

*Certo é que apontamentos descritas ensejam flagrante prejuízo aos participantes do Plano de Benefícios do Grupo MinasCaixa, quer quanto ao regramento administrativo operacional, quer quanto ao seu patrimônio, além de danos à economia popular e à lesão do patrimônio público e privado; - agravado por atos da Fundação Libertas e Ades-Prevíc, que marcham na contramão da história, direcionando suas metas ao lado oposto do que se apregoa para o sistema de previdência pública e privada do país.*

3. Segue o postulante informando e ao final requerendo que:

*Démarches encontram-se em aberto junto a Órgãos Previdenciários e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais com a finalidade de reversão de tais procedimentos, muito embora até a presente data verifica-se uma lentidão e prorrogação de efetiva decisão para o saneamento de tais impropriedades, ainda em tempo hábil, posto que, o término desses pagamentos pelo Estado tem por previsão a data fatal de meados do presente Exercício de 2019, - termos dos arts. 52 e 72 da Lei Estadual nº 21.527/2014.*

*Em 15/10/2018, através do Ofício LCP/023/2018, protocolado junto à Secretaria da Fazenda Estadual sob o nº SIGED/00793928/1501/2018, havíamos solicitado a informação de "qual o saldo do valor residual do patrimônio do Fundo Garantidor do pagamento dos referidos benefícios, o dispêndio mensal total levado a débito do*

*referido Fundo, bem como a previsão de término desses pagamentos por parte do Estado'.*

*Em 08/11/2018, através do Ofício LCP/024/ 2018 - em aditamento ao Ofício LCP/023/2018- (15/10/2018), também protocolado junto à SEF sob o n2SIGED/000796716/1501/2018, fora requerido "fosse determinado a devolução do valor residual dos recursos garantidores dos benefícios de suplementação e pensão que estão sendo pagos pelos cofres públicos; para retorno e respectiva continuidade desses pagamentos pela Fundação Libertas".*

*(...)*

*Cumpre-nos o dever de informar que tal fato fora devidamente registrado em reunião de 06/04/2015 entre a ASCEMGE e a SEPLAG, com a participação da PROCURADORIA GERAL e de REPRESENTANTE DA ALMG, mas postergado de solução até a presente data, eventualmente por inércia da administração e da intransigência da Fundação Libertas e da Previc em rever tais desacertos e procedimentos, exaustivamente registrados em atos recursais ao longo do tempo, mas relegados à omissão e/ou acolhimento por parte das autoridades previdenciárias.*

*Na certeza da determinação de Vossa Excelência ensejando a regularização e término de tais desajustes, somos,*

4. O Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário Geral do Estado, nos termos do OF.GAB.SEC.SECGERAL n. 78/19, encaminha o expediente para o Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

5. A Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG, conforme Nota Técnica nº 5/SEPLAG/SCAP/2019, conclui:

*(...) que a matéria objeto da reivindicação feita pelo documento LCP/025/2019 tem como órgão competente para a pretensa negociação financeira a Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prerrogativa institucional e o disposto na Lei 21.527/2014.*

*Deste modo, sugerimos a remessa do expediente à apreciação da Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.*

6. Dessa feita o expediente é encaminhado à SEF por meio do Ofício SEPLAG/SUGESP nº. 6/2019.

7. Com a chegada do feito à SEF, logo após o Despacho nº 9/2019/SEF/SCGP, é juntada na árvore de andamentos o "Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais que entre si fazem o Administrador Especial do Plano de Previdência Complementar da extinta Minas Caixa em Liquidação extrajudicial e o Estado de Minas Gerais". Em seguida é exarada a Nota Técnica nº 5/SEF/STE/SCGOV/DCGA/2019, que presta relevantes informações:

a) sobre a liquidação do plano previdenciário da extinta Minas Caixa:

*O Plano de Previdência complementar dos funcionários da extinta MinasCaixa teve a sua liquidação definida pela portaria da PREVIC nº 87 em 21 de fevereiro de 2014. A Lei Estadual nº 21.527 / 2014 autorizou que o Estado de Minas Gerais incorporasse o patrimônio remanescente do Plano de Previdência, bem como que os ativos e os passivos fossem repassados ao Tesouro Estadual.*

*Os proventos mensais a serem pagos aos beneficiários, as eventuais condenações em demandas judiciais e extrajudiciais, além de eventuais créditos concursais que vierem a ser homologados no Quadro Geral de Credores, decorrentes da liquidação do plano foram obrigações do Estado de Minas Gerais.*

b) sobre o Termo de Cessão e Obrigações apontado no item 7 deste relatório:

*Abaixo a situação do andamento dos direitos e as obrigações contidas no referido Termo de Cessão:*

*Acerca do item I do Termo de Cessão (valor em espécie) foi realizada uma **transferência no valor de R\$ 120.000.000,00** em 30/12/2014. Referente aos itens III (cota em carteira de imóveis), IV (carteira em renda fixa custodiada no Banco Bradesco), V (fundo FIP Coliseu junto ao Banco Modal), VI (fundo de investimento FIEE Empreendedor Brasil) e VIII (fundo de renda variável SulAmérica Expertise Ativo FIA) foi efetuada uma **transferência única no valor de R\$ 31.416.315,20**, no dia 20/06/2018. Ambas as transferências ocorreram para o Estado de Minas Gerais e tiveram como origem a Fundação Libertas;*

*Acerca da carteira de empréstimos, o valor credor está muito próximo de ser finalizado. O total em aberto descontado mensalmente dos beneficiários é de aproximadamente R\$ 25.000,00.*

*Há **um valor reservado** junto à Fundação Libertas para pagamento de despesas em geral, ações judiciais em que ela ainda é ré e de valores mensais devidos ao administrador conforme normas da PREVIC.*

c) análise das transferências da fundação libertas ao Estado de Minas Gerais:

*Percebe-se que **todos os itens que deveriam ser transferidos** ao Estado de Minas Gerais pela Fundação Libertas foram realizados. Exceto pelos itens VII (fundo de investimento FIP Lacan Florestal) e IX (parte de depósito judicial como garantia de auto de infração). A transferência de ambos não foi realizada pois **são garantias de demandas judiciais e extrajudiciais.***

*Acerca dos processos judiciais em que a Fundação Libertas é **polo ativo** não há a finalização de todos – um deles está próximo de ter decisão final por parte do Supremo Tribunal Federal. O julgamento já fora marcado. A informação acerca dos processos é enviada trimestralmente à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.*

*Trazendo à tona, o processo judicial e os processos administrativos em que a Fundação Libertas é **polo passivo** tem-se que ambos estão em tramitação nas esferas competentes. Bem como os processos judiciais em que a Fundação Libertas é polo ativo, a informação do andamento é transmitida trimestralmente à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.*

d) sobre os pagamentos realizados pelo Estado de Minas Gerais aos beneficiários do plano de previdência da extinta Minas Caixa, com a apresentação do quadro resumo constante do documento.

8. Ao final a Nota Técnica nº 5/SEF/STE/SCGOV/DCGA/2019 conclui:

*Em face do exposto, esta Diretoria Central de Gestão de Ativos, apresenta as informações técnicas que julga relevantes e não vislumbra, portanto, qualquer direito creditório residual a ser repassado à Fundação Libertas pelo Estado de Minas Gerais para, por sua vez, distribua ou pague aos segurados. Ambos as partes firmaram o acordo e estão cumprindo o previsto.*

*O Estado de Minas Gerais vem realizando os pagamentos aos beneficiários e a Fundação Libertas transferiu todos os valores devidos até o presente momento ao Estado de Minas Gerais.*

*Há valores ainda junto à Fundação Libertas, não repassados ao Estado de Minas Gerais, por tratarem-se de garantias financeiras de demandas judiciais e administrativas.*

9. Nessa senda, o Subsecretário do Tesouro Estadual, mediante OF. SEF. GAB. STE. nº 55/2020 recambia o expediente ao Secretário Geral com as informações coletadas na Secretaria de Estado de Fazenda. O Secretário Geral encaminha por e-mail a resposta ao solicitante, que deflagra outro requerimento representado pelo Ofício LCP/030/2020, endereçado à Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais, aduzindo o que denominou de argumentações complementares, que, em síntese são:

a) que as informações prestadas confirmam as previsões orçamentárias-econômico-financeiras desfavoráveis aos participantes assistidos vinculados ao Plano Previdenciário do Grupo Minas Caixa;

b) que é necessário estabelecer conceitos preliminares, devendo ser considerado que o benefício complementar não constitui proventos;

c) que não fora estabelecido no art. 9º da Lei Estadual nº 10.470/91 a obrigação do Estado de pagar benefícios complementares devidos por EFPC;

d) que não é consistente a declaração constante da NTS/2015/2019;

e) que não fora autorizado pela Lei Estadual 21.527 a transferência de passivos do Plano de Previdência do Grupo Minas Caixa para o Tesouro Estadual;

f) que não se confirma nos demonstrativos e NTS-2014/2019 da Fundação Libertas a compatibilidade entre o art. 50 da LC 109/2001 com o art. 8º da Lei Estadual 21.527/2014;

g) que não se confirma o Termo de Cessão até o último provento mensal;

h) que os valores residual do patrimônio do Plano do Grupo Minas Caixa registrado em 31/12/2019 é insuficiente para os compromissos a serem cumpridos pelo ADES-PREVIC e pela Fundação Libertas;

i) que os valores dos ativos transferidos pela Fundação Libertas para o Tesouro Estadual já se esgotaram e o valor até então transferido tendem a esgotar, porquanto a responsabilidade do Estado se exaure em Dez./2020;

j) que a Administração Direta ao se comportar como gestora de fundo não tem a mesma performance que uma entidade fechada de previdência complementar - EFPC;

k) que deve se retornar a gestão para a EFPC;

10. O Ofício LCP/030/2020 deflagrou procedimento junto à Conspícua Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais que assim manifestou em e-mail complemento constante da árvore de andamentos finalizando o processo SEI nº 1500.01.0004510/2019-17, antes deste parecer:

*A OGE solicita que a SEF, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual (STE), preste os esclarecimentos no âmbito na Demanda MGOUV 1008202009275*

registrada em 10/08/2020, nesta OFPLP.

11. Tal demanda impulsionou a abertura do segundo processo SEI, que recebeu o nº 1190.01.0015556/2020-29, mediante Ofício SEF/GAB nº. 416/2020 da lavra do Exmº Sr. Secretário de Estado de Fazenda endereçado ao Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, para:

*(...) subsidiar os esclarecimentos a serem apresentados pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativos ao processo de extinção do Plano de Previdência Complementar da Extinta MinasCaixa (Plano MinasCaixa) que resultou na transferência de direitos e obrigações do referido plano para o Estado de Minas Gerais.*

*Os esclarecimentos têm por objetivo atender à demanda da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), em que o cidadão solicitante apresenta diversas considerações sobre os atos que resultaram na extinção do referido plano e que culminaram na transferência de direitos e obrigações para o Estado de Minas Gerais, com base na Lei Estadual 21.527/2014 e no Termo de Cessão firmado em 30/12/2014.*

12. No referido Ofício SEF/GAB nº. 416/2020, o consultante historia a sequência de atos nos seguintes termos:

*O processo de transferência das obrigações e direitos do Plano MinasCaixa inicia-se a partir da solicitação da Fundação Libertas, administradora do plano à época, direcionada ao Estado de Minas Gerais, informando a necessidade de aporte de recursos para cobrir parte do déficit do plano. A Secretaria de Estado de Fazenda ao analisar a solicitação, encaminhou para avaliação da AGE a questão, que por sua vez elaborou a Nota Jurídica 3.575/2013, de 03/06/2013, concluindo pela inviabilidade legal e constitucional do aporte de qualquer recurso, pelo Estado, para cobrir déficit atuarial do Plano MinasCaixa.*

*Na sequência, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em 24/02/2014, decreta a liquidação extrajudicial do plano, resultando na transferência da administração do plano para um Administrador Especial. Com a decretação do regime especial, cessou-se o funcionamento do plano, passando os antigos participantes e assistidos à condição de potenciais detentores de direito a um crédito equivalente ao valor de sua reserva matemática apurada atuarialmente e, não mais, a um benefício.*

*O Administrador Especial, em seguida, por meio do ofício ADES/045/2014, de 18/07/2014, encaminhado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), informa que, com base nas Leis Estaduais 10.470/1991 e 10.498/1991, o saldo previdenciário de risco expirado, ou seja, o crédito previdenciário para pagamento de aposentadorias e pensões já concedidas e em fruição, deveria ser repassado ao Estado de Minas Gerais para dar cumprimento ao disposto nas referidas leis estaduais.*

*Após a avaliação dos aspectos técnicos pela SEPLAG e SEF para transferência dos direitos e obrigações, solicitou-se a avaliação jurídica da proposta à AGE, por meio do OF.SEF.GAB.SEC 388/2014, de 28/07/2014. Ressalta-se que não foi localizada até o momento a avaliação jurídica da AGE relativa aos questionamentos apresentadas pela SEF que tinham por objetivo avaliar a possibilidade jurídica do Estado de incorporar o patrimônio do Plano MinasCaixa que incluía recursos financeiros, outros ativos e obrigações, e em especial o pagamento dos direitos creditórios mensais individuais aos beneficiários.*

*Por último, tem-se a promulgação da Lei Estadual 21.527/2014, de 17/12/2014, e a assinatura do Termo de Cessão firmado entre o Administrador Especial e o Estado de Minas Gerais, em 30/12/2014.*

13. Após o histórico apresentado, o Consultante resume as postulações feitas no Ofício LCP/030/2020, já relatadas nesta manifestação.

14. Em arremate ao Ofício SEF/GAB nº. 416/2020, o Consultante formula as seguintes questões para análise jurídica:

*a Cláusula 2ª – Item 2.1 em comparação com a Lei Estadual 21.527/2014 apresenta alguma inconformidade jurídica e poderia de alguma forma parcial ou integral invalidar o Termo de Cessão?*

*a não transferência da titularidade da provisão ou da ação judicial relativa ao eventual crédito oriundo de processo judicial em curso, cujo Termo de Cessão estabelece na Cláusula 3ª – Item 3.4 que permanecerá registrada na contabilidade da interveniente, Fundação Libertas, até o recebimento integral do crédito ou a extinção de ações demandas judiciais/autos de infração cobertos pela previsão, contraria a Lei Estadual 21.527/2014, em especial o art. 8º?*

*o tratamento dado aos ativos remanescentes do plano liquidado, recebidos e incorporados ao patrimônio do Estado, sem aplicação dos recursos em um regime de capitalização, a que estaria sujeito uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo destinado ao caixa único, apresenta alguma inconformidade jurídica?*

*o pagamento das obrigações transferidas ao Estado estaria limitado ao patrimônio remanescente do plano?*

*o pagamento das obrigações transferidas ao Estado estaria limitado ao patrimônio remanescente do plano, efetivamente transferido ao Estado, excluindo-se a provisão a que se refere à ação judicial?*

*uma vez esgotados os recursos efetivamente transferidos ao Estado, estaria suspensa a obrigação do pagamento dos benefícios até o desfecho das ações judiciais?*

15. Registre-se que o processo SEI nº 1190.01.0015556/2020-29 só tem o Ofício SEF/GAB nº. 416/2020 e o Despacho nº 1828/2020/AGE/GAB/ASSGAB, antes desse parecer. Este último trata do encaminhamento do Advogado-Geral do Estado para a Consultoria Jurídica, juntamente com os processos SEI 500.01.0004510/2019-17 (já relatados nesta peça) e nº 1190.01.0014638/2020-80, a seguir relatado.

16. O processo SEI 1190.01.0014638/2020-80 trata dos antecedentes e consequentes da incorporação do patrimônio remanescente do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 pelo Estado de Minas Gerais.

17. Com efeito, o expediente se inicia com OF.SEF.GAB.SEC.N 162/13 do Exmº Secretário de Estado de Fazenda nos seguintes termos:

*A Fundação Libertas encaminhou a esta Secretaria de Estado de Fazenda, Nota referente a situação financeira do Plano de Previdência da extinta Minascaixa, em relação aos seus assistidos (aposentados e pensionistas) e participantes vinculados ao RJU — Regime Jurídico Único, apresentando déficit de R\$ 42.971.736,83, conforme resultado da Avaliação Atuarial Especial posicionada em 31/08/2012.*

*Na referida Nota, a Fundação salienta que de acordo com a Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar CGPC nº 2G, de 29/09/2008, em seu artigo 28, o déficit apresentado deverá ser equacionado de imediato para a retomada do equilíbrio técnico e atuarial do Plano, para o qual apresenta algumas sugestões de equalização.*

*A Fundação, em reunião realizada nesta Secretaria, e ainda, através de e-mails encaminhados, manifestou seu entendimento de que o Estado, nos termos do Decreto de n- 39.835, de 24 de agosto de 1998, sub-rogou-se em direitos e obrigações da extinta Minascaixa, sendo desta forma corresponsável pelo saneamento do déficit.*

*Diante de tal situação, solicitamos fineza da douda avaliação e manifestação dessa Advocacia-Geral, no sentido de confirmar o entendimento de que a responsabilidade pelo equacionamento do déficit apresentado, à luz do Decreto 39.835/98, é do Estado de Minas Gerais. Para tanto, promovemos a seguir algumas considerações, as quais julgamos necessárias á reflexão do caso.*

*Em primeiro lugar, o fato de que a Lei Federal 9.717/98 desqualificou o pecúlio como sendo benefício de natureza previdenciária, podendo acarretar na impossibilidade de manutenção do mesmo no plano de benefícios mantidos por aquela entidade, os quais, s.m.j., deveriam estar m limitados à natureza previdenciária.*

*Os desdobramentos decorrentes da diminuição dos benefícios pagos atualmente aos assistidos, numa hipótese em que o financiamento do déficit seria suportado pelos mesmos, em face da não possibilidade de assunção pelo Estado.*

*Numa hipótese contrária, ou seja, em que o Estado, do ponto de vista jurídico, pudesse assumir o déficit, a incorporação definitiva do património disponível do referido Plano de Previdência, transferindo a correspondente obrigação junto aos assistidos (aposentados e pensionistas) e os participantes para o FUNFIP e FUNAPEC, respectivamente. Nessa hipótese, esta Secretaria vislumbra como oportunidade de ganho fiscal no corrente exercício, haja vista o valor do património vis a vis obrigações decorrentes.*

*Finalmente, e de novo como positiva a assunção jurídica do Plano Previdenciário em comento, a possibilidade de extinção definitiva dos riscos dos aposentados e pensionistas da MINASCAIXA, bem como, dos participantes do pecúlio.*

18. Acompanha o OF.SEF.GAB.SEC.N 162/13 três anexos: a) Anexo 1 intitulado de "Estudo de Equacionamento de Déficit"; b) Anexo 2 denominado de Avaliação Atuarial de 2011 e Anexo 3 consistente em e-mails trocados entre a SEF e a Libertas.

19. Em razão disso, forte no disposto no §3º, do art. 202 da Constituição de 1988 e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, foi exarada a Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575, que assim concluiu:

*Em suma, como o Estado não é o patrocinador de tal regime de previdência privada complementar, dos ex-empregados da extinta MinasCaixa, não tendo qualquer*



*vínculo com tal regime (muito ao contrário, a lei estadual, como visto, determinou a devolução das contribuições da extinta MinasCaixa ao tesouro estadual, de modo a demonstrar expressamente que o Estado não assumiria nenhum papel na previdência complementar, já que teria a seu encargo a aposentadoria dos servidores da extinta autarquia), não há possibilidade constitucional e legal para que aporte recursos em tal plano de previdência complementar, a fim de cobrir eventual déficit atuarial.*

*O que o Estado pode cogitar, em tese, é de instituir o regime de previdência complementar para o funcionalismo estadual e, neste contexto tentar abarcar e unificar os regimes de aposentadoria complementar no âmbito do serviço público estadual, com observância das normas gerais e regulamentares federais que incidem na espécie.*

*Em conclusão, nos termos da fundamentação ora apresentada, não se mostra viável, do ponto de vista legal e constitucional, que o Estado de Minas Gerais aporte qualquer recurso para cobrir déficit atuarial de plano de previdência complementar dos ex-empregados da extinta autarquia estadual MinasCaixa, já que não o Estado não é patrocinador de tal regime, nos termos da legislação estadual vigente.*

20. Em seguida, na árvore de andamentos do expediente, consta do expediente "print" de e-mail oriundo do Presidente da Libertas para o Sub-Secretário do Tesouro Estadual informando que havia sido suspensa pelo Conselho Deliberativo da entidade a contribuição extraordinária que seria cobrada dos participantes, ante a possibilidade de participação do Estado no equacionamento do déficit e informando também que a consulta à PREVIC sobre o tema fora cancelada. Ao final, solicita prioridade na análise do pleito da Libertas.

21. Nesta toada, o Administrador Especial do Plano Previdenciário da extinta MinasCaixa apresenta ao Subsecretário do Tesouro Estadual, por meio do Ofício ADES/005/14, a seguinte manifestação:

*1. CARLOS MARCOS SOARES DURAES, Administrador Especial do plano previdenciário da extinta MinasCaixa, nomeado pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar nos termos da Portaria n° 88, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União n° 38, de 24 de fevereiro de 2014, seção 2, página 45, cópia anexa, vem informar a essa Secretaria de Estado os fatos expostos a seguir:*

*2. Por meio da Portaria n° 87, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União n° 38, de 24 de fevereiro de 2014, seção 1, página 61, foi decretada a liquidação extrajudicial do plano RP2- MINASCAIXA. inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o n° 1979.0034-83.*

*3. Em consequência da liquidação extrajudicial do referido plano, extinguiu-se a atividade de previdência complementar e iniciaram-se os procedimentos de arrecadação, realização do ativo e liquidação do passivo remanescente, nos termos determinados pelo art. 50 e parágrafos, da Lei Complementar n° 109 de 29 de maio de 2001. Isto é, com a decretação do regime especial cessa o funcionamento do plano de previdência complementar, passando os antigos participantes e assistidos à condição de potenciais detentores de um direito ao crédito equivalente ao valor de sua reserva matemática apurada atuarialmente e, não mais, a um benefício.*

*4. Nestes procedimentos, em apuração preliminar, foi identificada a existência de saldo previdenciário de risco expirado, ou seja, crédito previdenciário para pagamento de aposentadorias e pensões já concedidas e em fruição.*

5. Ocorre que, em razão da origem do plano liquidado, criado pela extinta Autarquia Estadual Caixa Económica do Estado de Minas Gerais, existe norma jurídica estadual específica vigente disciplinando do assunto, qual seja a Lei Estadual n° 10.470, de 15 de abril de 1991, que prediz:

*“Art. 9o - o pagamento dos proventos de aposentadoria e de pensões devido pela MinasCaixa será de responsabilidade do Estado.” (Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991)(grifou-se)*

6. E ainda, sobre as pensões da extinta autarquia, dispõe o Decreto n° 33.109, de 27 de novembro de 1991:

*“Art. 1º- o pagamento de pensões devidas pela Caixa Económica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa absorvida pelo Estado passa a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 15 de março de 1991. Parágrafo único- A pensão de que trata este artigo será paga, exclusivamente, aos beneficiários dos servidores da MinasCaixa, falecidos antes da absorção prevista na Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991.”. (Decreto n° 33.109, de 27 de novembro de 1991)(nosso destaque)*

7. Ademais, observa-se que a Lei Complementar Estadual n° 64, de 25 de março de 2002, no inciso IV do art. 3º e nas alíneas “ a” , dos incisos I e II do art. 39, já permite, em nosso entendimento, a vinculação dos proventos e pensões da extinta Minascaixa (classe “ aposentados”) ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, na qualidade de segurados.

8. Assim, o crédito previdenciário de riscos expirados, ou seja, oriundo das aposentadorias e pensões já concedidas ANTES da absorção de que trata a referida Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991, haverá de ser repassado essa Secretaria de Estado, para que o Estado possa dar cumprimento ao disposto nas leis acima transcritas, c dar continuidade ao pagamento das aposentadorias e pensões que já eram devidas pela extinta Caixa Económica do Estado de Minas Gerais.

9. Informa-se que o valor estimado do crédito previdenciário de risco expirado equivalia, em dezembro de 2013, a R\$ 196.347.439,29, compostos por R\$ 148.395.504,18 em espécie e, por direito de execução em processo de repetição de indébito transitado em julgado, em face da União Federal, no valor estimado de R\$ 47.951.935,11.

10. Outrossim, o valor individualizado dos proventos de aposentadorias e pensões devidas pela extinta Minascaixa (aproximadamente 560 casos), constam do relatório anexo.

11. Desta forma, solicitamos a essa Secretaria informar a esse Administrador Especial os procedimentos que deverão ser seguidos para efetivação do repasse do crédito, bem como a data estimada a partir da qual o pagamento das aposentadorias e pensões dar-se-á pelo Estado, para informação aos beneficiários e registro no relatório de liquidação.

22. Em consequência, o Secretário de Estado de Fazenda, por meio do OF. SEF.GAB.SEC n°. 366/2014, procedeu consulta ao Secretário de Políticas de Previdência Social do então Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos:

*O Estado de Minas Gerais, à luz das normas já mencionadas e, ainda, da Lei Complementar Estadual n.º 64, de 25 de março de 2002, inciso IV do art. 3 o e alíneas “ a” , dos incisos 1 e II, pretende, como hipótese, a vinculação dos créditos e respectivos beneficiários ao seu Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados especiais.*

*Assim, o crédito previdenciário de riscos expirados, estimado em R\$ 196.347.439,29, compostos por R\$ 148.395.504,18 em espécie e, por direito de execução em processo de repetição de indébito transitado em julgado, em face da União Federal, no valor estimado de R\$ 47.951.935,11, seriam repassados ao Estado (RPPS), para que o mesmo possa dar cumprimento ao disposto nas normas mencionadas e continuidade ao pagamento dos benefícios complementares às aposentadorias e pensões que já eram devidas pela extinta MinasCaixa.*

*Pelo exposto, solicito análise dessa Secretaria quanto à possibilidade de implementação da vinculação pretendida pelo Estado, na forma acima descrita.*

23. Não consta do expediente, resposta a esse OF. SEF.GAB.SEC nº. 366/2014.

24. O Administrador Especial encaminha o Ofício ADES/045/2014 à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão com conteúdo similar ao Ofício ADES/005/14 dirigido à SEF, agora acompanhado de avaliação atuarial especial de fevereiro de 2014, realizada pela Gama Consultores Associados.

25. A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, conforme OF.GAB.SEC. 433/14, encaminha o pleito do Administrador Especial à SEF.

26. A Diretoria Central de Suporte à Governança Corporativa, nos termos da Nota Técnica nº 011/2014, de 25 de julho de 2014, promove estudo sobre o equilíbrio entre ativos e passivos do plano de previdência complementar Minas Caixa RPII liquidado extrajudicialmente e conclui:

*Diante do exposto, esta diretoria entende que há equilíbrio entre os ativos e passivos relativos ao extinto plano de previdência complementar MinasCaixa PR-II. Ademais, à luz dos indicadores do RGF - I9 quadrimestre/2014, a assunção pelo Estado da obrigação de pagamento aos ex-beneficiários do plano extinto não traria prejuízo ao cumprimento do limite de despesa de pessoal, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal-Lei Complementar 101/2000.*

27. A SEF encaminha à AGE OF. SEF.GAB.SEC nº.388/2014 para análise jurídica da questão e OF. SEF.GAB.STE 392/2014 informando ao Administrador Especial as providências tomadas.

28. Em seguida, é publicada a Lei nº 21.527/2014 com a anexa mensagem do Governador.

29. O Administrador Especial em atenção a publicada Lei Estadual nº 21.527/2014 encaminha, por meio do Ofício ADES/065/2014, informações técnicas para realização do pagamento dos proventos mensais dos aposentados e pensionistas da extinta MinasCaixa.

30. Ato contínuo, os Secretários de Fazenda e de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, conforme OF/SÈF/GAB/STE/ 732 /14 subscrito por ambos informa ao Administrador, além de questões operacionais, que a AGE irá editar outros instrumentos jurídicos necessários à incorporação pelo Estado do patrimônio em questão.

31. Por isso foi celebrado o "Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais que entre si fazem o Administrador Especial do Plano de Previdência Complementar da extinta Minas Caixa

em Liquidação extrajudicial e o Estado de Minas Gerais", cujo extrato é publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 06 de janeiro de 2015 e devidamente registrado no SIAFI na mesma data.

31. Finalizado o relatório, estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consultente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

## PARECER

32. A Constituição de 1988 inaugurou o denominado sistema de seguridade social, composto de três áreas: previdência social, assistência social e saúde, assim definido no art. 194 da Carta Magna brasileira:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

33. A previdência social brasileira é organizada em regimes jurídicos, sobre os quais este parecerista já teve a oportunidade de discorrer em obra jurídica:

*Denomina-se regime jurídico previdenciário o conjunto de regras, normas e princípios que regem a inatividade funcional dos agentes públicos. Estes regimes podem ser:*

- a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos trabalhadores privados e servidores públicos não vinculados ao regime próprio;*
- b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos;*
- c) Regime de Previdência Complementar (RPC).*

*Os militares federais – Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica – e os militares estaduais – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – têm um sistema de inativação diferenciado, denominado proteção social pela Lei nº 13.894/2019. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020. p. 20).*

35. Em outro livro também já se teve a oportunidade de melhor explicar esses regime, com destaque neste parecer, para dois deles que interessam ao deslinde da questão: o RPPS e o RPC, a saber:

*Os regimes próprios de previdência social (RPPS) disciplinam a previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados a cada um dos entes federativos (CF, art. 40, caput). Portanto, temos os RPPS dos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também denominados de “regime jurídico peculiar” dos servidores públicos na obra atualizada de Hely Lopes Meirelles[1]. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Curitiba: Editora Juruá, 2017,. p. 63).*

*O Regime de Previdência Complementar – RPC, é o conjunto de regras, normas e princípios aplicáveis ao universo de pessoas que buscam benefícios previdenciários complementares, além daqueles previstos para a previdência básica, e aos demais sujeitos dele integrantes (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Curitiba: Editora Juruá, 2017,. p. 444).*

36. A competência legislativa para tratar dos regimes previdenciários é concorrente entre a União e os Estados, conforme CF, art. 24, XII, considerando que a previdência complementar é seguramente parte integrante do sistema de previdência social brasileiro. Frise-se que, no âmbito da competência concorrente, a União estabelece as normas gerais (CF, art. 24, § 1º), o que não exclui a competência complementar dos Estados (CF, art. 24, § 2º).

37. Nesse sentido, a norma geral do regime próprio de previdência social (RPPS) é a Lei nº 9.717/98, que regulamenta, principalmente, o disposto no art. 40 da Constituição de 1988, denominado regime constitucional de previdência do servidor público. E, as normas gerais do regime de previdência complementar são as Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, que regulamentam o art. 202, da Constituição de 1988.

38. Os entes federados possuem autonomia federativa (CF, art. 1º e 18) para dispor, nos limites constitucionais, sobre o RPPS e o RPC de seus agentes públicos e a União, por meio da Secretaria Especial e Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia exerce o controle externo dos regimes previdenciários. O RPPS é fiscalizado pela Subsecretaria do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (SRPPS) e o RPC é fiscalizado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (SRPC) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em observância ao disposto no art. 21, inciso VIII, da Constituição de 1988.

39. Com base nesse cenário, se deve situar as normas previdenciárias estaduais relativas aos ex-servidores da Minascaixa.

40. A Lei Complementar estadual nº 64/2002 institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado, portanto trata do RPPS e não do RPC. Ao prever no art. 3º, IV c/c as alíneas "a", dos incisos I e II, do art. 39 a figura do aposentado como destinatário dos serviços previdenciários, refere-se à previdência básica - RPPS. Na mesma linha de raciocínio, a previsão constante do art. 9º, da Lei nº 10.470/1991, ao determinar que o Estado responda pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e de pensões devido pela MinasCaixa, está se referindo aos benefícios da previdência básica (RPPS), que porventura existiam antes da absorção pelo Estado e não aos benefícios de previdência complementar, mesmo porque estes eram segregados e constituídos em um plano de benefícios específicos - o RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83.

41. O RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83 foi objeto específico da Lei nº 21.527/2014 e tratou da questão nos arts. 3º ao 11, *verbis*:

*Art. 3º Fica o Estado autorizado a incorporar o patrimônio remanescente do liquidado Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83.*

*Art. 4º Os ativos financeiros do plano a que se refere o art. 3º deverão ser repassados pelo liquidante para a conta única do Tesouro do Estado.*

*Art. 5º Os assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º mantêm os seus direitos de recebimento de proventos mensais a serem levados a débito do valor efetivamente transferido ao Estado, equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado.*

*Parágrafo único. Estendem-se aos beneficiários dos assistidos os direitos mencionados no caput.*

*Art. 6º Compete ao Tesouro do Estado, por meio de processamento em folha de pagamento específica, fazer os pagamentos aos assistidos e pensionistas, em valores mensais correspondentes aos valores que já vinham recebendo antes da incorporação a que se refere o art. 3º.*

*Parágrafo único. O reajuste dos valores mensais obedecerá à forma anteriormente disposta no regulamento do plano liquidado.*

*Art. 7º É vedado o pagamento dos valores mensais a que se refere o art. 6º por meio de qualquer das estruturas ou com recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.*

*Art. 8º Salvo a obrigação descrita nos arts. 5º e 6º, o liquidante deverá satisfazer todas as dívidas do plano antes de proceder à transferência dos ativos ao Estado.*

*Art. 9º Fica facultado aos assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º filiarem-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – exclusivamente para fins de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica, mediante contribuição específica estabelecida nas normas vigentes e ofertada aos servidores públicos do Estado.*

*Art. 10 – A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a realizar os procedimentos operacionais necessários à implementação dos pagamentos a que se refere o art. 6º.*

*(Artigo com redação dada pelo art. 20 da [Lei nº 23.174, de 21/12/2018](#).)*

~~*Art. 10. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão fica autorizada a realizar os procedimentos operacionais necessários à implementação dos pagamentos a que se refere o art. 6º. (redação original)*~~

*Art. 11. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, em conjunto com o Administrador Especial do extinto plano, nomeado pela Portaria Previc nº 88, de 21/02/2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/02/2014, seção 2, nº 38, pág. 45, a adoção das medidas necessárias ao recebimento dos ativos do plano liquidado*

42. O "Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais que entre si fazem o Administrador Especial do Plano de Previdência Complementar da extinta Minas Caixa em Liquidação extrajudicial e o Estado de Minas Gerais" foi celebrado para operacionalizar os ditames legais, forte no art. 10, da Lei nº 21.527/2014.

43. Assim, segue-se para as respostas às indagações postas pelo consulente:

**1ª) a Cláusula 2ª – Item 2.1 em comparação com a Lei Estadual 21.527/2014 apresenta alguma inconformidade jurídica e poderia de alguma forma parcial ou integral invalidar o Termo de Cessão?**

44. Dispõe a cláusula 2ª item 2.1 do Termo de Cessão, *litteris*:

CLÁUSULA 2a - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE CESSÃO 2.1. O presente TERMO DE CESSÃO entra em vigor a partir da data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Minas Gerais), e terá vigência até o pagamento do último provento mensal aos aposentados ou pensionistas do plano liquidando ou, da sentença transitada em julgado das ações a que se refere o item 1.3, da Cláusula 1ª, o que ocorrer por último.

45. Como se vê, o referido Termo de Cessão tem marco inicial e final.

46. Com relação ao marco inicial, consistente na vigência a partir da data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, que ocorreu em 06 de janeiro de 2015, entendo ser compatível com a determinação constante do art. 10, da Lei nº 21.527/2014, porquanto só é possível ao Estado (seja pela SEPLAG na redação original, seja pela SEF na redação vigente) operacionalizar o processamento em folha para pagamento dos aposentados e pensionistas credores dos ativos após a vigência do Termo de Cessão. Nesse aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade jurídica.

47. No que tange ao marco final - pagamento do último provento mensal aos aposentados ou pensionistas do plano liquidando ou, da sentença transitada em julgado das ações a que se refere o item 1.3, da Cláusula 1ª, o que ocorrer por último - entende-se compatível com a determinação constante do art. 5º, da Lei nº 21.527/2014, *verbis* e com destaque meu:

*Art. 5º Os assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º mantêm os seus direitos de recebimento de proventos mensais a serem levados a débito **do valor efetivamente transferido ao Estado, equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado.***

48. O crédito dos aposentados e pensionistas está limitado ao valor efetivamente transferido ao Estado, equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado. Trata-se de valor finito até as suas próprias forças. Também nesse aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade jurídica.

49. A ressalva final constante da cláusula 2ª, item 2.1 - ou, da sentença transitada em julgado das ações - demonstra o respeito às decisões judiciais e o cuidado de preservar os direitos judicialmente reconhecidos pela *res judicata*. A remissão ao item 1.3, inexistente na cláusula 1ª, do Termo de Cessão, não compromete a inteligência do conteúdo, que seguramente se refere ao item 1.2, alínea "b", tratando-se de mero erro material, que, a meu sentir, não invalida o instrumento.

50. O TJMG já considerou que o equívoco na remissão constante de contrato pode ser suprido pela inteligência das normas vigentes, considerando mero erro material que não invalida o instrumento. Eis o julgado:

- Se o contrato de locação é assinado pelas partes na vigência do atual código civil brasileiro, a simples indicação no contrato de artigo de lei, sem distinção quanto à referência ao cc/1916 ou cc/2002, é de se considerar o dispositivo legal vigente,

mesmo porque não tem validade relação contratual baseada em norma revogada. Assim, se o contrato de locação fez remissão ao artigos 1.491, 1.550 e 1.501 do código civil, é de se considerar como dispositivos do atual código civil/2002, e não dispositivos do código civil/1916, ainda que em erro material ou contrariedade à vontade das partes, posto que a obrigatoriedade da fiança deve ser interpretada sempre de forma restritiva.

- Mesmo que o fiador venha a anuir com cláusula contratual de renúncia a direitos decorrentes da fiança, a interpretação contratual é feita de forma restritiva, exigindo-se expressa anuência do fiador quanto a aditamento ou prorrogação contratual, aplicando-se a súmula 214 do STJ.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.427729-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2009, publicação da súmula em 11/05/2009)

51. Na mesma linha julga o STJ, ao considerar que outros elementos permitem extrair a correta compreensão do texto que remete a dispositivo equivocado:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4886/65, ARTIGO 27, LETRA 'J'. INDENIZAÇÃO AO REPRESENTANTE NOS CASOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TEXTO DA LEI. NÃO VIOLA A LEI FEDERAL, MAS LHE ATRIBUI EXATA COMPREENSÃO, A EXEGESE QUE CORRIGE EVIDENTE ERRO DE REDAÇÃO NO ARTIGO 27, LETRA 'J', DA LEI 4886/65, CUJA REMISSÃO É EVIDENTEMENTE AO ARTIGO 35 E

NÃO AO ARTIGO 34 DA LEI, SOB PENA DE A NORMA LEGAL PERDER TODO SENTIDO. NOS CASOS DE DENUNCIA IMOTIVADA, O REPRESENTANTE TEM DIREITO AO AVISO PREVIO PREVISTO NO ART. 34 E A INDENIZAÇÃO A QUE ALUDE O ARTIGO 27, LETRA 'J' E PARAGRAFO UNICO DA LEI. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 4474 / SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, 4ª Turma, DJ de 01/07/1991 p. 9199).

52. O STF também já enfrentou a mesma questão, também considerando mero erro material que não compromete a compreensão do real significado do comando avençado:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENUNCIA DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO, SEM JUSTA CAUSA. O PRE-AVISO DO ART. 34, NÃO ISENTA O REPRESENTADO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O REPRESENTANTE NA FORMA DO ART. 27, "J", PARAGRAFO ÚNICO DA LEI 4.886, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965. A REFERENCIA FEITA AO ART. 34 DA ALINEA "J", DO ART. 27, DA LEI 4.886/65, É UM SIMPLES ERRO MATERIAL, POIS NA REALIDADE, A LEI FEZ REMISSAO AO ART. 35, COMO SE VERIFICA DO ART. 40, PAR ÚNICO DO MESMO DIPLOMA E DA SUA SISTEMÁTICA. ERRO MATERIAL OU TIPOGRÁFICO, PODE SER SUPRIDO PELO INTERPRETE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 81128, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 12/08/1975, DJ 19-09-1975 PP-06738 EMENT VOL-00997-03 PP-00689)

53. Entendo que mesmo o pagamento dos valores devidos em razão de decisão judicial estão abarcados pelo montante do crédito do RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83 e correrão à sua conta, deduzindo-se dos valores devidos aos aposentados e pensionistas, em consonância com o disposto no art. 5º, da Lei nº 21.527/2014. Essa exegese está em consonância com no §3º, do art. 202 da Constituição de 1988, com o art. 5º da Lei



Complementar Federal nº 108/2001 e com a conclusão da Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575. Eis os citados artigos normativos:

*CF, Art. 202 (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.*

*LC 108/2001 Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.*

*Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575: Em conclusão, nos termos da fundamentação ora apresentada, não se mostra viável, do ponto de vista legal e constitucional, que o Estado de Minas Gerais aporte qualquer recurso para cobrir déficit atuarial de plano de previdência complementar dos ex-empregados da extinta autarquia estadual MinasCaixa, já que não o Estado não é patrocinador de tal regime, nos termos da legislação estadual vigente.*

**2ª) a não transferência da titularidade da provisão ou da ação judicial relativa ao eventual crédito oriundo de processo judicial em curso, cujo Termo de Cessão estabelece na Cláusula 3ª – Item 3.4 que permanecerá registrada na contabilidade da interveniente, Fundação Libertas, até o recebimento integral do crédito ou a extinção de ações demandas judiciais/autos de infração cobertos pela previsão, contraria a Lei Estadual 21.527/2014, em especial o art. 8º?**

54. A cláusula 3.4 do Termo de Cessão assim dispõe:

3.4 A provisão a que se refere o item 3.3 será garantida pelo montante dos créditos a que alude o item 3.2, e pelos ativos descritos nos itens VII e IX do item 3.1, acima, e permanecerá registrada na contabilidade da Interveniente até o recebimento integral do crédito em liquidação ou da extinção das demandas a que se refere o item 1.2, b da cláusula 1a.

55. Reza o art. 8º, da Lei nº 21.527/2014:

*Art. 8º Salvo a obrigação descrita nos arts. 5º e 6º, o liquidante deverá satisfazer todas as dívidas do plano antes de proceder à transferência dos ativos ao Estado.*

56. No meu entendimento, a parte final do citado art. 8º, da Lei nº 21.527/2014 - o liquidante deverá satisfazer todas as dívidas do plano antes de proceder à transferência dos ativos ao Estado - trata das dívidas líquidas antes da transferência do ativo para o Estado. Ocorre que algumas obrigações estavam ilíquidas, como aquelas decorrentes das decisões judiciais, que só podem ser liquidadas após o trânsito em julgado da decisão e em sede da fase judicial de cumprimento de sentença. Nesse sentido, elas consta da ressalva da primeira parte do art. 8º, da Lei nº 21.527/2014, pois decorrem do disposto no art. 5º - direitos dos assistidos e pensionistas - só que apurados prospectivamente em

demanda judicial. Ressalte-se ainda a existência de possíveis créditos a serem recebidos nos termos do itens VII e IX do item 3.1 do Termo de Cessão.

57. Assim, não identifiquei contrariedade da cláusula 3.4 do Termo de Cessão ao art. 8º, da Lei nº 21.527/2014, ao contrário, considero compatível com sua exegese.

**3a) O tratamento dado aos ativos remanescentes do plano liquidado, recebidos e incorporados ao patrimônio do Estado, sem aplicação dos recursos em um regime de capitalização, a que estaria sujeito uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo destinado ao caixa único, apresenta alguma inconformidade jurídica?**

58. O art. 50 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 109/2001, aplicável à espécie, assim dispõe:

*Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.*

*§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.*

*§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.*

*§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.*

*§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.*

59. Endosso a manifestação do Administrador Especial do Plano Previdenciário da extinta MinasCaixa apresenta ao Subsecretário do Tesouro Estadual, que por meio do Ofício ADES/005/14, concluiu:

*3. Em consequência da liquidação extrajudicial do referido plano, extinguiu-se a atividade de previdência complementar e iniciaram-se os procedimentos de arrecadação, realização do ativo e liquidação do passivo remanescente, nos termos determinados pelo art. 50 e parágrafos, da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001. Isto é, com a decretação do regime especial cessa o funcionamento do plano de previdência complementar, passando os antigos participantes e assistidos à condição de potenciais detentores de um direito ao crédito equivalente ao valor de sua reserva matemática apurada atuarialmente e, não mais, a um benefício.*

60. Nestes termos, tendo ocorrido a liquidação extrajudicial do plano, o crédito não ostenta mais a natureza de crédito de previdência complementar. Passa a ser um ativo financeiro comum limitado às reservas matemáticas e, portanto, não tem as mesmas normativas de um crédito de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**4a) o pagamento das obrigações transferidas ao Estado estaria limitado ao patrimônio remanescente do plano?**

61. Sim, o pagamento das obrigações transferidas ao Estado está limitado ao patrimônio remanescente do plano, conforme destacado no corpo deste parecer, especialmente nos itens 48 e 53, além das expressas previsões normativas, constantes do art. 5º, da Lei nº 21.527/2014, do §3º, do art. 202 da Constituição de 1988 e do o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, bem como com a conclusão da Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575.

62. O Termo de Cessão e toda a sua exequibilidade, bem como as normas de regência devem se interpretados no sentido de que o Estado não pode aportar qualquer recurso próprio para saldar obrigações do plano liquidado, que será satisfeito pelas suas própria forças.

**5a) O pagamento das obrigações transferidas ao Estado estaria limitado ao patrimônio remanescente do plano, efetivamente transferido ao Estado, excluindo-se a provisão a que se refere à ação judicial?**

63. O pagamento das obrigações transferidas ao Estado está limitado ao patrimônio remanescente do plano, transferido ou ainda por transferir, estes decorrentes de créditos decorrentes de procedimentos fiscais administrativos ou ações judiciais. As obrigações decorrentes das ações judiciais relativa a direitos dos assistidos e pensionistas, também devem ser custeadas com recursos do plano e não do Estado, conforme observado no item 53.

**6a) uma vez esgotados os recursos efetivamente transferidos ao Estado, estaria suspensa a obrigação do pagamento dos benefícios até o desfecho das ações judiciais?**

64. Considerando que os encargos decorrentes das ações judiciais também correm à custa do patrimônio do plano liquidado, o Estado deve ter o controle das provisões de gastos com estas ações para fazer o devido contingenciamento. Então, pode ser que, mesmo antes de esgotar os recursos transferidos ao Estado o contingenciamento dos valores para pagamento das obrigações judiciais seja necessário. É importante ter um austero controle de contas.

65. O encerramento da liquidação se dá nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 109/2001, *verbis*:

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, as resposta aos questionamentos formulados pelos consulentes se encontram fundamentados no corpo deste parecer e com a ressalva de que não se dispensa a necessária decisão do

gestor, bem como o fato de que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2020.

**MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS**

**Procurador do Estado de Minas Gerais**

**OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3**

**Aprovado em:**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**

**Procurador Chefe da Consultoria Jurídica**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 431.



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 30/12/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador(a) do Estado**, em 04/01/2021, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 04/01/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23716701** e o código CRC **DB97E788**.

**Referência:** Processo nº 1500.01.0004510/2019-17

SEI nº 23716701